



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

RECLAMAÇÃO (12375) n. 1033052-38.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0010295-77.2004.4.01.3400

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS PARTICIP E BENEFICIARIOS DO AERUS APRUS

Advogado do(a) RECLAMANTE: OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RECLAMADO: SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533-A, LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR - SP167132

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Aerus de Seguridade Social (Aerus), "Em Liquidação Extrajudicial", à decisão (fls. 592-594) por meio da qual a Associação dos Participantes e Beneficiários do Aerus (Aprus) pretendeu esclarecimentos acerca de quais pessoas teriam direito ao recebimento dos benefícios garantidos por meio da decisão judicial proferida nestes autos.

O embargante aduz que "a decisão se encontra omissa e obscura, na medida em que o mesmo se encontra em liquidação extrajudicial e por imperativo legal foi instaurado um concurso de credores cujos créditos devem obedecer uma ordem de privilégio para pagamento e em momento algum o seu processo de liquidação foi citado nas inúmeras decisões proferidas desde a data do julgamento da Apelação interposta pela União Federal" (fl. 606).

Depois de discorrer acerca do procedimento de recuperação judicial, alega que (fl. 612):

Ao ingressar com os presentes Embargos o Embargante não pretende descumprir a determinação judicial recebida, porém, as questões inerentes à



liquidação extrajudicial dos planos de benefícios envolvidos não podem ser ignoradas, sendo necessários os esclarecimentos com o intuito de preservar os credores da massa e possibilitar providências administrativas, além de serem necessários os repasses da União nos valores suficientes para os pagamentos dos participantes contemplados pela nova decisão.

Por oportuno, no caso de Vossa Excelência entender que ao pagar os participantes ativos, não haverá fraude contra credores, requer, em razão das dificuldades ocasionadas por conta da pandemia do COVID 19, o deferimento do prazo de 180 para efetuar o cadastramento dos referidos participantes e cálculos dos benefícios de acordo com suas reservas matemáticas habilitadas no quadro geral da credores na data liquidação extrajudicial dos planos.

Em nenhum momento as questões referentes à liquidação extrajudicial dos planos foi citada nas decisões proferidas, motivo pelo qual o Embargante requer esclarecimentos no intuito de preservar os credores da massa, no sentido de que sejam sanadas as seguintes questões:

a) Os credores assistidos (aposentados antes da decretação da liquidação extrajudicial dos planos), que já receberam a totalidade do valor referentes às suas reservas matemáticas, valor histórico, correção monetária e juros, continuarão a receber os valores ou o Embargante deve cessar os pagamentos?

b) O Embargante ao pagar os créditos dos participantes ativos antes de pagar a totalidade dos créditos de todos os participantes assistidos (aposentados antes da decretação da liquidação extrajudicial dos planos, não irá fraudar esses credores privilegiados?

Ante o exposto, pugna o Embargante pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração, no intuito de sanar as questões apontadas no que diz respeito ao seu processo de liquidação extrajudicial.

Pede, ao final, o provimento dos embargos de declaração.

A Associação dos Participantes e Beneficiários do Aerus (APRUS), apresentou resposta ao recurso (fls. 616-622).

Decido.

Não merecem prosperar os embargos de declaração opostos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada e examinou a questão, referindo-se, inclusive, a outras manifestações judiciais proferidas nestes autos para amparar suas conclusões.

Não há, qualquer omissão a ser sanada.

Com efeito, as questões suscitadas não podem ser resolvidas no âmbito dos embargos de declaração.



Conclui-se, por conseguinte, que as questões apontadas pelo embargante como pontos omissos revelam, apenas, seu inconformismo com o resultado do que decidido, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para tal.

Desse modo, inexistindo qualquer dos vícios indicados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é de se negar provimento aos embargos.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

